



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

---

**I - Verificação do quórum.**

**II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n. 539 de 10/11/2022.**  
*(Art. 73 do Regimento Interno).*

**III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.**

- a) Recebidas para conhecimento;
- b) Correspondências Expedidas.

**IV - Comunicados**

- a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

**V - Ordem do dia**

**a) Assuntos de Interesse Geral:**

**b) Relato de processos:**

- b.1 - de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara;
- b.2 - de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Com Defesa.
- b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador;

**b.4 - Distribuição de processos:**

- b.4.1 - Processos Registro,
- b.4.2 - Processos DEP;
- b.4.3 - Processos Revéis e SF.

**c) Solicitação de vistas;**

**d) Solicitação de Excepcionalidade.**

**e) Assuntos Relevantes.**

**VI - Apresentação de propostas extra pauta**

- a) Proposta de Conselheiros por Escrito - *(Art. 73 Regimento Interno: Modelo V - Proposta, apresentado no Anexo B):*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

---

**III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:**

**a) Recebidas para conhecimento:**

**001C – OF. N. 83567/2022/SR/MS/G/SR/MS - INCRA - P2022/182498-1**

Novo Fluxo de Emissão do CCIR e ajustes de Índices Cadastrais

**002C - OFICIO Nº 2563/2022 - CONFEA - PROTOCOLO N. C38802022 - RENOVAÇÃO DO TERÇO** - (Id: 417701 - Id original: 414465)

Encaminha para conhecimento e providências, cópia da Decisão PL-1563/2022, que aprova a composição do Plenário do Crea-MS, para o exercício 2023, com um total de 44 (quarenta e quatro) representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior e instituições de ensino superior, e dá outras providências.

**003C - DELIBERAÇÃO N. 002/2022 - CPAD - DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS DE ÉTICA - P2022/186652-8.**

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, deliberou por solicitar ao Departamento de Assessoria Técnica que solicita as Câmaras Especializadas que possuem processo de ética físicos, que estão em posse dos conselheiros que façam a devolução, a fim de efetuar as digitalização de todos, os processos para o sistema E-Crea.

*Enviado E-mail n. 692/2022- DAT em 14/12/2022*

**b) Correspondências Expedidas:**

**IV – Comunicados:**

**a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)**

**V – Ordem do dia:**

**a) - Assuntos de Interesse Geral:**

**001P – CI N. 032/2022 - DFI - P2022/156070-4**

Solicita instruções para a exigência de Responsável Técnico nas áreas citadas, ou mesmo se é possível estabelecer um limite mínimo de área a ser exigido responsável técnico com registro de ART.

*Transferido da reunião anterior*

**002P - CI N. 025/2022 - SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA - P2022/179165-0**

Solicita às Câmaras Especializadas que seja elaborem o Relatório Anual referente ao exercício 2022. O referido relatório deverá conter as ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a participação dos Conselheiros nos eventos durante o ano. Salienta que o Relatório deverá ser encaminhado para a compilação do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2022 e posteriormente, deverá ser apresentado no Plenário.

*Transferido da reunião anterior*

**003P - CI N. 009/2022 - CEP – Denúncia - PROC. DEP. N. P2021/200109-9**

Solicita efetuar ações administrativas.

**004P - OF. N. 2555/2022 - CONFEA - P2022/183870-2**

Por solicitação do Conselheiro Federal Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Coordenador da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP, e tendo em vista a importância que a revisão da Resolução nº 1.025/2009 (que dispõe sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências) possui no âmbito deste Sistema Profissional, encaminha a minuta do novo normativo proposto, para apreciação. Por oportuno, esclarece que as contribuições de poderão ser encaminhadas para a **caixa postal conp@confea.org.br, até o dia 06 de dezembro de 2022.**

**b) - Relato de processos:**

**b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara:**

**b.1.1 – CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA**

**a) – CI N. 007/2022 - CEA**

**CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.**

Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais.

*Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :*

*CI n. 001/2022 – CEA de 29/7/2022,*

*E-Mail n. 540/2022 – DAT, transmitido em 12/08/2022*

*Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado*

**b.1.2 – Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO**

**a) – DECISÃO N. 1157/2022 – CEA**

**CI N. 010/2022 – DFI – P2022/000148-5**

Atendendo o solicitado na Decisão CEA/MS nº 011/2022, item: 1) que efetue levantamentos de ARTs do profissional no âmbito do programa PROAPE/PRECOCE, em atendimento a Resolução Conjunta Sefaz/ Sepaf nº 69, de 30/08/2016. Devendo todas as ART's serem enviadas para esta Especializada; encaminha, o total de 41 (quarenta e uma) ART's registradas pelo Engenheiro Agrônomo RONAN SORDI MAIER citando o programa PROAPE/PRECOCE, conforme solicitado.

*Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :*

*Decisão n. 1157/2022 - CEA,*

*E-Mail n. 562/2022 – DAT transmitido em 02/09/2022*

*Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado*

**b) – CI N. 008/2022 - CEA**

**PROCESSO N. F2021/185414-4. ( Processo Atendimento)**

Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA

Assunto: Revisão de Atribuição

*Processo do Atendimento*

*E-Mail n. 541/2022 – DAT transmitido em 12/08/2022*

*Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado*

**b.1.3 – Conselheiro ARMANDO ARAÚJO NETO**

**a) – CI N. 009/2022 - CEA**

**REQUERIMENTO – DENUNCIA – PROCESSO DEP N. P2022/089598-2.**

Denúncia.

*Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :*

*CI n. 009/2022 - CEA,*

*Enviado E-Mail n. 634/2022 – DAT em 06/10/2022.*

**b) – CI N. 011/2022 – CEA**

**Processo Físico:**

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO	RELATO
2016000311	MARCIO DE OLIVEIRA	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

---

	GOMES		NETO	
--	-------	--	------	--

*Enviado E-Mail n. 644/2022 – DAT em 30/11/2022.  
Recebido na CI n. 011/2022 – CEA em 06/12/2022*

**b.1.4 – Conselheira CARINA MARCONDES QUEIROZ**

**a) – CI N. 010/2022 - CEA**

**Processo DEP N. 161.171/2019 – Volume I – (Processo Físico)**

*Enviado E-Mail n. 654/2022 – DAT em 25/11/2022.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

**b.2 – de Relato de Processos: Autos de Infração:**

**b.2.1 – Processos Físicos.**

**b.2.2 - Sistema eCrea: Processos Revéis.**

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2022/091234-8	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091234-8, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito saindo de Bataypora estrada municipal da Jaqueiera percorrer 37 km virar à direita percorrer mais 12 km virar à esquerda percorrer mais 17 km e a fazenda Estara a direita – Fazenda Nossa Senhora Aparecida , Lotes 124 e 124-A. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090940-1	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090940-1, lavrado em 09/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência/assessoria/consultoria cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Teutly Silva Dantas, Sítio Piratininga. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	
I2022/090387-0	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090387-0, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Max Willian Alencar da Silva, sito na Fazenda Santa Rosa; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2022/092337-4	LIOMAR JACOB GHENO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n I2022/092337-4 na data de 18/05/2022, em desfavor de Liomar Jacob Gheno, por atuar em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração, o autuado apresentou defesa nos termos a seguir: Conforme AUTO DE INFRAÇÃO N ° I2022/092337-4 do CREA MS ao Sr. Liomar Jacob Gheno CPF nº xxx.xxx.xxx-xx. pela falta de ART no Planejamento do Financiamento da CRP 40/15660-5 na Fazenda Leque, no município de Figuerão – MS, venho através desta apresentar a DEFESA e informar: 1. Não foi recolhido a ART pois o Projeto é de Custeio Pecuário para a atividade e manutenção da propriedade de Bovinocultura de Corte – Cria/Recria/Engorda e foi elaborado pelo Médico Veterinário Moacir Müller, CRMV-MS N° 0870, sócio proprietário da MM Planejamento e Assistência	Pelo acima exposto, voto pela nulidade dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				Técnica Agropecuária Ltda. 2. Conforme CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre CREA MS e o CRMV MS, renovado em 02/08/2022 deveria ser consultado o CRMV MS a existência de ART. 3. Conforme DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA/MS nº 1016/2021 estou enviando a ART do referido cliente. 4. Qualquer dúvida entrar em contato pelo fone 67 99982-6012. Sem mais, desde já agradeço. Anexou à defesa cópia da ART do citado profissional.	
I2020/000241-9	ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/000241-9, lavrado em 06/01/2020, em desfavor da pessoa física ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência, assessoria e consultoria para custeio pecuário, sito na fazenda Santa Izabel, município de Porto Murtinho – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66
I2021/184873-0	JEFERSON PARISE FEGHERA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184873-0, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jeferson Parise Feghera, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 28 ha, localizada na Estância Pio Tressina; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255650 7 BR (Id: 299780), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 10/12/2021, através do boleto (Id: 299779). Considerando que o autuado não apresentou defesa.	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, voto pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, sugerimos que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

					esse o caso.
I2022/090332-2	ODAIR JOHANNNS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090332-2, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional ODAIR JOHANNNS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Adriani José de Pellegrin, sito no Fazenda Planalto – Quinhão 2; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090353-5	ODAIR JOHANNNS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090353-5, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional ODAIR JOHANNNS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Adriani José de Pellegrin, sito no Sítio Pioneiro; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090359-4	ODAIR JOHANNNS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090359-4, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional ODAIR JOHANNNS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Adriani José de Pellegrin, sito no Sítio São Cristovão; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/090360-8	ODAIR JOHANNNS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090360-8, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional ODAIR JOHANNNS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Adriani José de Pellegrin, sito no Sítio São José; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091057-4	THIAGO BOAROLI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/091057-4, lavrado em 10/05/2022, em desfavor o profissional THIAGO BOAROLI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Thiago Boaroli, sito partindo de Campo Grande pela BR-163, percorre-se 45,45 km e entrar a esquerda em estrada de chão por mais 4,86 km. Considerando que a ciência do AI se deu em 24/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/123140-3	AMARILIO	DENILSON DE	alínea "A" do	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da	Ante ao exposto, acolho o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

	FERREIRA DE MEDEIROS	OLIVEIRA GUILHERME	art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 31/08/2018, por meio da AI n. I2018/123140-3, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA, não apresentando defesa e sendo o processo julgado a revelia. Notificado pela decisão de primeira instância, também não apresentou recurso ao plenário, o que fora encaminhado para cobrança em dívida ativa. Após a cobrança, o autuado apresentou pedido de reanálise, com fundamento de que seu responsável técnico é o Zootecnista Eugênio Kruger, que apresenta a ART pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS.	recurso intempestivo apresentado pelo autuado, e no mérito julgo procedente, arquivando-se o processo.
I2019/094679-7	JOSE ANTONIO VALE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 6º "a", da Lei 5194/66. Notificado em 01/11/2019, o interessado não apresentou defesa, no prazo previsto em resolução. Contudo, apresentou defesa intempestiva em 16/4/2019, com a alegação de teve dificuldades na obtenção dos dados necessários para a apresentação da defesa. Em sua defesa, apresenta a ART n. 20190099900, emitida pelo engenheiro agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos, em 4/11/2019. Considerando que a falta foi regularizada após a lavratura do auto de infração, e considerando o parágrafo 2, do Artigo 11 da Resolução n. 1.008/2004 do Confea.	Ante o exposto, ou pela procedência pela procedência do auto de infração e conseqüente aplicação de multa prevista na alínea "e" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau Mínimo.
I2020/000311-3	LEOVALDO GUZELLA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 1001/2020, por meio da AI n. I2021/000311-3, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel por esta especialziada nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA; O autuado foi notificado da decisão desta especialziada em 21/01/2022, conforme AR anexo ao processo. Após a notificação, o autuado não apresentou defesa, o que culminou com o encaminhamento para cobrança em dívida ativa, transcorridos o prazo de 60 dias. Na data de 30 de maio de 2022, o autuado apresentou pedido de reanálise junto ao Departamento Jurídico, fundamentando o pedido de que o responsável técnico pelo empreendimento é o Engenheiro Agrônomo Sandro Souza Melo, que por sua vez	Ante o exposto, sou pelo acolhimento do recurso intempestivo de autuado, e no mérito pela deferimento da mesma, arquivando assim o presente auto de infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				emitiu na época a ART n. 20200010310.	
I2021/178318-2	VILMAR DA SILVA FONSECA	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se do presente processo de infração Alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, notificado em 29/06/2021 por meio de AI Nº2021/178318-2. O interessado não apresentou defesa no prazo hábil, sendo considerado REVEL nos termos do Art. 20 da resolução nº 1.008/2004 do Confea. Entretanto apos ter sido oficiado pelo departamento juridico apresentou a ART de número 1320210078291, com data posterior a ciência.	Conclusão: Ante ao exposto somos da opinião pela procedência do AI NI20211783182 e redução da Multa para GRAU MINIMO.
I2022/091236-4	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091236-4, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito Lot 228 KM entrada BATAIPORA B ALEGRIA L ESQ – Sitio Monte Alegre. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091235-6	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091235-6, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito a etr Bataipora/Anaurilandia 6 km a esq. – Fazenda Santa Maria. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/090858-8	MARIANA SAGGIN BRITTO	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/090858-8, lavrado em 09/05/2022, em desfavor a profissional Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Evaldo Jose Scheible, projeto de assentamento federal -itamarati II - FETAGRI - lote 1461 - Ponta Porã-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 26/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/102590-3	ENI BARCELOS DE CARVALHO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102590-3, lavrado em 14 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Eni Barcelos De Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Sonho Realizado, Coxim/MS, conforme cédula rural 358516; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 22/11/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 75518), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a Câmara Especializada de	Ante o exposto e considerando que a autuada e o agente financeiro não apresentaram em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, nem ART do responsável, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66 em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				Agronomia decidiu em 12 de maio de 2022 manter a multa em grau máximo; Considerando que em 15 de agosto de 2022 o Departamento Jurídico do CREA-MS notificou o autuado; Considerando que em 18 de agosto de 2022 o autuado apresentou declaração do Banco Bradesco, responsável pela carteira de crédito rural do mesmo; Considerando a solicitação de reanálise pelo Departamento Jurídico do CREA-MS; Informamos que não foi anexado ao processo o nome do responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pelo autuado e nem recolhimento de ART.	
--	--	--	--	---	--

**b.2.3 - Sistema eCrea: Processos Com Defesa.**

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2021/178610-6	ALEXANDRE SCHIAVINI	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/178610-6, lavrado em 8 de junho de 2021[A1], em desfavor de Alexandre Schiavini, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitando, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em defesa protocolada sob o n. R2021/183170-5, foi encaminhada cópia da ART n. 1320210077239, registrada em 29/07/2021 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do presente auto de infração. [A1]	Em análise ao presente processo e, considerando que regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178604-1	VALDECI ARRUDA ANDRE	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178604-1, em 8 de junho de 2021 em desfavor de Valdeci Arruda Andre, por atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Em recurso protocolado sob o n. ° R2021/183121-7, foi encaminhada ART n. 1320210076422, registrada em	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu após a lavratura do presente auto, voto por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				27/07/2021 pelo Eng. Agr. 27/07/2021.	de 1966, em grau mínimo.
I2021/177984-3	ALLAN KARDEC RIBEIRO DE QUEVEDO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177984-3, lavrado em 1 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Allan Kardec Ribeiro De Quevedo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Estância São Sebastião; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 04/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249517) e apresentou a DEFESA Nº R2021/178519-3, na qual alega que: “Devido ao alto número de casos de Covid-19, meu escritório de contabilidade, se manteve fechado durante o período de cadastro, não fazendo o mesmo no período determinado. Peço a compreensão e uma pena reduzida referente a multa aplicada”; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: <i>Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida;</i> Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/177980-0	DECIO COLDEBELLA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177980-0, lavrado em 1 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física	Ante todo o exposto, considerando o falecimento do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			nº 5.194, de 1966.	leiga Decio Coldebella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, na Fazenda Parte Da Estancia Santa Laura (37,00 ha) e Fazenda Santa Clara (10,00 ha); Considerando que na defesa apresentada consta a Certidão de Óbito do autuado, Decio Coldebella, cujo falecimento ocorreu em 27/05/2019;	autuado, somos pelo arquivamento do processo.
I2021/177657-7	DIEGO VIEIRA TAVARES	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177657-7, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Diego Vieira Tavares, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 46 - QUADRA 63, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente auto de infração em 18/06/2021, conforme documento ID 249329; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249330); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/179567-9 pelo autuado, na qual anexou a ART nº 1320210061108 que foi registrada em 17/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para o LOTE RURAL 46 QUADRA 63 E LOTE RURAL 53 QUADRA 56; Considerando que a ART nº 1320210061108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta por meio da contratação de profissional legalmente habilitado, somos pelo arquivamento do processo.
I2021/178178-3	EDSON BEUKHOF	ARMANDO	art. 1º da Lei	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob	Em face do exposto, sou pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

		ARAUJO NETO	nº 6.496, de 1977.	o n.º I2021/178178-3, em 2 de junho de 2021 em desfavor de Edson Beukhof, considerando que o citado profissional deixou de registrar ART referente ao cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado por meio de Aviso de Recebimento acostado às f. 4 dos autos, o autuado protocolou recurso sob o n.º R2021/181864-4 no qual informa o que segue: “Conforme autuação recebida na data de 14-07-2021 Nº I2021/178178-3 Existe uma ART de obra/serviço Nº 1320210007066 preenchida e quitada na data de 22/01/2021 Conforme ligação junto ao crea MS , fui orientado a preencher não como assessoria mas sim como assistência técnica , e adicionar a fazenda Santa Ana, nas bases de dados . A fazenda Santa Ana esta localizada juntamente com a fazenda Diamante, "como se fosse uma só ", por este motivo acabei nao adicionando a base de dados , mas em motivo nenhum por má fé . Peço desculpas pelo erro e o transtorno ocorrido , e peço a gentileza de verificar as informações para ver se podemos cancelar a autuação existente . desde ja agradeço.”	nulidade dos autos.
I2021/179671-3	JOSÉ MARIA CARBONARO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179671-3, na data de 21 de junho de 2021, em desfavor de José Maria Carbonaro, considerando que atuou no cultivo de soja em 2020 e 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração, o Eng. Agr. Otávio Vieira de Melo apresentou defesa protocolada sob o n.º R2021/182295-1 arguindo o que segue: “Vimos através deste solicitar a regularização do processo auto de infração L2021/179671-3, e solicitar o cancelamento da multa, visto que foi realizada e paga a ART correspondente a área autuada no Auto da Infração. Verificar o mesmo na ART adicionada nesta defesa.” Anexou a defesa cópia de sua ART n.º 1320210062946, registrada por ele em 22/06/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do referido	Em análise ao presente processo e, considerando que o recebimento do AR acostado às f. 6 dos autos só se deu em 16/07/2021, somos pela nulidade do presente auto.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				auto.	
I2021/186282-1	LAZARO JOSÉ MACEDO MACHADO	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/186282-1 na data de 25 de agosto de 2021, em desfavor de Lazaro José Macedo Machado, em razão de atuar no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/187370-0, o autuado argumentou o que segue: "Assim que tive conhecimento do comunicado de infração, formalizei a ART e realizei o pagamento. Ressalto que anteriormente foi emitida uma R.T porém pelo CREA - GO (em tempo hábil), sendo está registrada com o número 1020200252532, pois nosso escritório encontra-se no Estado do Goiás, porém, tivemos conhecimento da necessidade da emissão da referida ART no Estado do Empreendimento (MS) que está alocado, portanto, imediatamente emitimos a ART. Segue anexo a referida ART emitida. Ressalto também, que recebemos o auto nº 2021.186283-0, referindo-se a mesma cédula deste auto, assim, sendo a ART emitida atendendo os dois autos." Anexou à defesa, cópia de sua ART n. 1320210090792, registrada em 01/09/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. " Em análise ao presente processo e, considerando que não consta dos autos o aviso de recebimento, solicitamos anexar tal documento visando subsidiar sugestão de voto. Em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização deste Conselho informou que de acordo com o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento.	Diante dos fatos, e considerando que a citada ART foi recolhida em 01/09/2021 e que não há Aviso de Recebimento, sou pela nulidade do presente auto.
I2021/186283-0	LAZARO JOSÉ MACEDO MACHADO	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/186283-0 na data de 25 de agosto de 2021, em desfavor de Lazaro José Macedo Machado, em razão de atuar	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. I2021/186283-0, o autuado se manifestou conforme segue: "Assim que tive conhecimento do comunicado de infração, formalizei a ART e realizei o pagamento (hoje 01/09/2021). Ressalto que anteriormente foi emitida uma R.T porém pelo CREA - GO (em tempo hábil), sendo está registrada com o número 1020200252532, pois nosso escritório encontra-se no Estado do Goiás, porém, tivemos conhecimento da necessidade da emissão da referida ART no Estado do Empreendimento (MS) que está alocado, portanto, imediatamente emitimos a ART. Segue anexo o boleto de quitação da referida ART emitida. Ressalto também, que recebemos o auto nº 2021.186282-1 referindo-se a mesma cédula deste auto, assim, sendo a ART emitida atendendo os dois autos."</p>	<p>posterior e emissão do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>
I2019/094622-3	LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/094622-3, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Leoncio De Souza Brito Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a FAZENDA LAUDEJA V, conforme cédula rural 40/02308-7; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/186334-8, na qual anexou a ART nº 1320210085060 da Eng. Agr. SIMONY ALVES MENDONÇA, que foi registrada em 18/08/2021 e que se refere à "Elaboração de Projeto - Aquisição de Plataforma de Corte para milho. Cédula 40/02308-7"; Considerando que o</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	
I2021/179416-8	MARIA A A DE C DIAS	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179416-8 na data de 17 de junho de 2021 em desfavor de Maria A A De C Dias, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. Nº R2021/183560-3, a autuada informou que por lapso fez apenas a declaração de plantio exigida pelo IAGRO, e anexou à defesa cópia da ART n. 1320210075728 registrada em 26/07/2021 tendo por objeto as atividades que ensejaram na lavratura do auto em referência.	Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, somos pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178192-9	MASSAO OHATA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178192-9 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Massao Ohata, em razão de atuar em cultivo de soja na Fazenda Sangue Suga em Miranda-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181013-9, o autuado se manifestou conforme segue: "O produtor rural possui técnico responsável para acompanhamento e condução de sua lavoura de soja, sendo no ato apresentado a TRT de Assistência Técnica e Consultoria.", anexando a defesa cópia da TRT do TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, recolhida em 06/07/2021, tendo por objeto o que ensejou a lavratura do auto.	Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/183987-0	PLANEJAMENTO AGRO PE	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/183987-0, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Planejamento Agro Pe, por infração ao art. 1º da Lei	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para Valdinei Amorim De Almeida, conforme cédula rural 40/01432-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o local da obra/serviço no auto de infração; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;</p>	<p>Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração e que não consta o local da obra/serviço no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
I2021/178212-7	EDUARDO AZEVEDO DE BARROS	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178212-7 em 2 de junho de 2021, em desfavor de Eduardo Azevedo De Barros, considerando que atuou no cultivo de soja 2020/2021, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/182354-0, o técnico agrícola IGOR EDUARDO TORO encaminhou cópia de TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210406093, registrada em</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a citada TRT foi registrada com data anterior à lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				20/04/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração em referência.	
I2021/179424-9	JORALICE ORTEGA BARBOSA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179424-9, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Joralice Ortega Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja, safra 2020/2021, para o Projeto de Assentamento 3 Poder; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2021/182292-7, na qual alega que: “Prezado Conselheiro. De forma a prestar informações quanto o auto de infração lavrado tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 24 P.A SILVIO RODRIGUES 15,00 há” foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado conforme	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação que confirma estas informações e pedimos cordialmente deste conselho a exclusão do referido auto de infração”; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio do PROJETO DE ASSENTAMENTO 3 PODER referente ao plantio de soja, safra 2020/2021, que consta como responsável técnico o Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200104283 do Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO, que foi registrada em 20/11/2020; Considerando que o Comprovante de Cadastro de Plantio do PROJETO DE ASSENTAMENTO 3 PODER comprova que o Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO era o responsável técnico pela atividade técnica descrita no AI; Considerando que o Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO havia registrado a ART n° 1320200104283 anteriormente à lavratura do AI;	
I2022/091103-1	JOSE EDISON DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2022/091103-1, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Monte Alegre, de propriedade de JOSE HILARIO GRISUK; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	
I2022/090366-7	JOSE EDISON DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090366-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Lúcia, de propriedade de ELOIZIO APARECIDO DALOSSIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	
I2021/178107-4	JOSE PEREIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178107-4 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Jose Pereira, considerando que atuou em cultivo de soja sem contar com a participação de profissional habilitado. Em defesa protocolada sob o n.º I2021/178107-4, o autuado se manifestou conforme segue: "Deixo aqui, o meu sincero entendimento da importância da realização da ART, cadastro que realizo anualmente, procedimento este realizado novamente para a safra 20201/2022 de minha área de cultivo de soja, e quando observado o não cadastramento dentro da data limite, mas como já mencionado anteriormente, entendemos a importância destas informações ao órgão fiscalizador realizei o cadastro. Assim, levando em consideração o relatado anteriormente, solicito cordialmente a vossa análise e que após a mesma, solicito em especial a compreensão para o indeferimento do Auto de Infração nº 2021/178107-4 junto ao órgão competente. Certos da vossa compreensão e no aguardo do deferimento de minha solicitação, expresse meus mais sinceros agradecimentos." Anexou à sua defesa cópia de Termo de Responsabilidade Técnica do Técnico Agrícola em Agropecuária Paulo Henrique da Silva Ferreira registrado em 09/08/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada após a lavratura do auto de infração, sou pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178614-9	MARCIO DE CASTRO CUNHA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178614-9, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcio De Castro Cunha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja na Fazenda Fronteira, localizada em Mundo Novo/MS, sem a contratação	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 06/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/181132-1, na qual anexou a ART nº 1320210036866, que foi registrada em 14/04/2021 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e se refere ao cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA FRONTERA, de propriedade de MÁRCIO DE CASTRO CUNHA; Considerando que a ART nº 1320210036866 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO era o responsável técnico pela execução dos serviços;</p>	<p>AI,voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.</p>
I2021/178377-8	MOACIR DA SILVA ARAUJO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178377-8 na data de 7 de junho de 2021, em desfavor de Moacir Da Silva Araujo, em razão de atuar no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em face da autuação, o profissional apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/181427-4 informando o que segue: “Face ao Auto de Infração em epígrafe, vimos por meio desta, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar as seguintes considerações: 1. Sou apenas um pequeno agricultor e sem conhecimento aprofundados de leis e decretos. 2. Que ao buscar conhecimento sobre o assunto pertinente fui orientado a procurar um profissional habilitado no CREA para regularizar uma ART (anotação de responsabilidade técnica). 3. Assim, apresento anexo a respectiva ART, o pagamento da taxa e a mesma assinada pelo</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto, voto por sua manutenção, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>profissional responsável. 4. De forma que solicito o Cancelamento do Auto de Infração e a consequente Dispensa da Multa tendo em vista as grandes dificuldades da nossa atividade, com elevação dos custos dos insumos, a prolongada estiagem e por último as fortes geadas; que não sei ainda como farei para honrar com as próprias despesas das lavouras e a manutenção familiar. Sendo o de momento, certo da vossa consideração, agradeço desde já por toda a atenção dispensada.” Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210068485 do Eng. Agr. Omar Akira Kai, registrada em 06/07/2021, contemplando as atividades descritas no presente auto de infração.</p>	
I2021/178474-0	OSORIO NISHIMURA JUNIOR	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178474-0, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Osorio Nishimura Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Dal Lago I e II, localizada em Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181238-7, na qual o autuado alega que: “Vimos através deste solicitar a regularização do processo auto de infração L2021/178474-0, e solicitar o cancelamento da multa! O produtor não arrenda mais esta área e o cadastro realizado no IAGRO foi feito de forma incorreta, mesmo assim realizamos e pagamos a ART Nº1320210043751 do produtor que aqui está adicionada”;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>Considerando que a ART nº 1320210043751 foi registrada em 30/04/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e se refere à safra soja 20/21, na fazenda Dal Lago I e II, município de Dourados/MS; Considerando que a ART nº 1320210043751 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO era o responsável técnico pelo serviço objeto do presente AI; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando a constatação de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, situação prevista no inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 como de nulidade dos atos processuais; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;</p>	
I2021/180371-0	GIZELA BECKERT	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180371-0, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gizela Beckert, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em plantio de soja, safra 2020/2021, na FAZENDA CRISMENDIA – II, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a ART nº 1320210071256 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI e comprova que a autuada havia contratado responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço, sugerimos o arquivamento do processo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				autos; Considerando que o Eng. Agr. THIAGO CARDOSO MORAES apresentou a DEFESA N° R2021/185391-1, na qual que: “Foi feito custeio da área e com isso produtora achou que tinha sido recolhido ART, como não foi feita, foi feita a ART para legalizar a lavoura”; Considerando que na defesa consta a ART n° 1320210071256, que foi registrada em 13/07/2021 e se refere à orientação técnica de produção de grãos agrícolas para as Fazendas Bela Vitória e Crismendia;	
I2021/177651-8	JOSE AFONSO WENERSBACH	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/177651-8, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Afonso Wenersbach, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 30 - QUADRA 26, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 10/06/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a Defesa N° R2021/179494-0 foi apresentada pela Eng. Agr. e Eng. Ftal Tamara Izabel de Andrade Payá, na qual alega que: “Eu, Tamara Izabel de Andrade Payá, declaro que Jose Afonso Wenersbach me contratou para regularizar a falta da ART referente a este auto-infração. No entanto declaro, que o cliente Jose Afonso Wenersbach não estava ciente da falta de ART, pois o cadastro IAGRO de soja safra 2020/2021 foi realizado por um terceiro profissional e que o mesmo foi notificado por e-mail pelo CREA onde dizia que a área relacionada a este auto-infração (Parte do lote 30 da quadra 26) não apresentava ART de assistência de técnica e o cliente não foi avisado sobre o recebimento este e-mail para a	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			<p>regularização imediata da falta, sendo assim o cliente só obteve conhecimento da falta de ART quando recebeu em sua residência a notificação deste auto-infração e me procurou imediatamente para que regularizasse esta falta, sendo assim, a falta já foi regularizada e peço aos Senhores que revejam a situação do cliente e encarecidamente baixem este auto-infração após a apresentação da ART que se encontra aqui anexada e assinada”; Considerando que o objeto da autuação não é a falta de ART, e sim o exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo ao executar atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210059363, que foi registrada em 11/06/2021 pela Eng. Agr. e Eng. Ftal. Tamara Izabel de Andrade Payá e se refere à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021 para as seguintes localidades: parte do lote 12 da quadra 21; Sítio Cipriano; lote 09 da quadra 21; PARTE DO LOTE 30 DA QUADRA 26; lote 21 da quadra 31; parte do lote 23 da quadra 26; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;</p>	
--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210059363 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;	
I2022/091121-0	JOSE EDISON DE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2022/091121-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Sonho Meu, de propriedade de SILVIO MARINO COTTICA; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	
I2021/179444-3	JOSE MARCOS SIRIACO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/179444-3 na data de 17 de junho de 2021 em desfavor de Jose Marcos Siriaco, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/182286-2, o Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO se manifestou conforme segue: “Em relação ao auto de infração que foi lavrado tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART N°1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Esclareço ainda que a ART do referido Lote 84 “P.A SILVIO RODRIGUES” foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado no nome do proprietário conforme comprovantes anexo. Isto posto segue documentação comprobatória e pedimos gentilmente a retirada do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando a veracidade das informações apresentadas no recurso, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.
I2021/178584-3	JUNIOR OSNILDO SIEWES	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178584-3, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Junior Osnildo Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para o Lote 168 -	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			<p>GB 03 PARTE III, Japorã/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181835-0, na qual o Eng. Agr. DJESSEI BACKES anexou a ART nº 1320210070734, que foi registrada em 12/07/2021 e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o LOT 168, GB 03 - PARTE III, localizado em Japorã/MS; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210070734 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente</p>	<p>auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	---	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/178469-3	LUIZ DILSO PARIZOTTO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178469-3, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Dilso Parizotto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cedro, localizada em Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181507-6, na qual o Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI alega que: "Referente ao auto de infração I2021/178469-3, do Sr. Luiz Dilso Parizotto CPF: xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma,	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210067097, que foi registrada em 02/07/2021 pelo Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e assistência em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cedro, Fazenda São Camilo, Fazenda Garopa e Fazenda Invernadinha, de propriedade de LUIZ DILSO PARIZOTTO; Considerando que não há previsão legal para que se notifique formalmente o autuado antes da lavratura do auto de infração; Considerando que a ART n° 1320210067097 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida, posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/179442-7	ORLANDO CATTANI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179442-7, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Orlando Cattani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o LOT 53 P.A FORTUNA, localizado em Rio Brillhante/MS, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 13/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou a Defesa Nº R2021/185359-8, na qual alega que: "em novembro me falaram que tinha que fazer uma cadastro no incra eu fiz o cadastro, agora chego a multa venho pedir pra que nao cobre a multa porque nao tenho como pagar, a seca e a geada matou minha plantação de milho o agronono que é meu conheiro fez o documento do soja, ta indo junto com minha escrita"; Considerando que consta na defesa a ART nº 1320210074997, que foi registrada em 23/07/2021 pelo Eng. Agr. FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO e se refere à assistência técnica em 15ha de soja, safra 2020/21, para o LOTE 53 P.A FORTUNA, de propriedade de ORLANDO CATTANI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210074997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/179200-9	PEDRO OTTONI DE CAMARGO JUNIOR	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179200-9, na data de 16 de junho de 2021, em desfavor de Pedro Ottoni De Camargo Junior, considerando que atuou no cultivo de soja sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				recurso protocolado sob o n. R2021/185919-7 o autuado anexou cópia da ART n. 1320210079113, registrada pelo Eng. Agr. DINIZ MARCOS POZZOBOM, em 03/08/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do referido auto.	procedência, devendo ainda o autuado recolher a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
I2021/159318-9	ZAMIR FIGUEIREDO LEAL	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/159318-9, lavrado em 22 de março de 2021, em desfavor da pessoa física Zamir Figueiredo Leal, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para Fazenda São Simão (São Pedro do Taboco), conforme cédula rural 40/11397-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme DEFESA Nº R2021/177943-6, o autuado informa que há ART do responsável técnico Médico Veterinário, Moacir Muller; Considerando que consta da defesa a ART nº 711785 do Médico Veterinário MOACIR MULLER; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV, responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sugerimos o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.</p>	
I2020/179131-0	AGROPECUARIA MORAES RIBEIRO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2020/179131-0, lavrado em 20 de novembro de 2020 em desfavor de Agropecuaria Moraes Ribeiro, em razão da citada empresa atuar na área do plantio de soja, tendo objeto social voltado à Agronomia, sem, no entanto, possuir registro no Crea. Em recurso protocolado sob o n I2020/179131-0, a autuada apresentou ART recolhida em 28/12/2020, pelo Eng. Agr. Márcio Luiz Cicheleiro, profissional responsável técnico pela empresa GENESES CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA AGROPECUÁRIA, devidamente registrada no Crea-MS sob o n. 3171, tendo por contratante a autuada.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando o fato de a atividade que gerou o auto de infração ter sido regularizada por ART de profissional devidamente habilitado não eximir a autuada da infração cometida, qual seja, não recolher ART sobre o cultivo de soja, todavia ao consultar o CNPJ da empresa é possível constatar que é uma empresa familiar constituída de vários sócios com o mesmo sobrenome, tendo como atividade principal no CNPJ o</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

					cultivo de soja e atividades secundárias o cultivo de outros grãos. E assim voto pela manutenção dos autos, devendo ser imposta a penalidade prevista no alínea "C" do art. 73 da mesma Lei, em grau mínimo.
I2021/177986-0	EDER PEREZ TEOTONIO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177986-0, lavrado em 1 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Eder Perez Teotonio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Recordação; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 18/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249680) e apresentou a DEFESA Nº R2021/179664-0, na qual consta o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20210505931 do Técnico Agrícola Oberdan Marcos de Azevedo e que foi paga em 21/05/2021 e se refere à assistência em lavoura de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Recordação, de propriedade de Eder Perez Teotônio; Considerando que o TRT nº BR20210505931 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que havia responsável técnico legalmente habilitado pela execução do serviço objeto do presente auto de infração;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.
I2021/179399-4	GINANDREI ASSIS DE SOUZA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179399-4 na data de 17 de junho de 2021 em desfavor de Ginandrei Assis De Souza, em razão de atuar em	Em análise ao presente processo e, considerando que o Aviso de Recebimento data de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			1966.	<p>cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. N° R2021/182787-2, o autuado apresentou recurso nos termos a seguir: “Eu Ginandrei Assis de Souza, brasileiro, maior, casado, portador do CPF(MF): xxx.xxx.xxx-xx, e do Lote 22 do P.A Silvio Rodrigues, recebi no dia 23 de julho de 2021 recebi o Auto de infração acima mencionado, sendo penalizado com multa de R\$ 1.173,17, e sem que tenha havido qualquer fiscalização para a emissão primeiramente da notificação para apresentação da defesa. Foi feito a declaração de cadastro de area de plantio de soja no devido prazo, foi informado os dados do responsável, e ainda assim eu na condição de produtor rural, leigo, fui autuado por uma multa que se quer eu tenho conhecimento legal, gostaria de alegar que o que estão fazendo é pratica abusiva, pelo fato de não tornar público aos produtores a informação que a falta da emissão do ART mesmo que seja por obrigação do engenheiro agrônomo responsável pela venda dos insumos acarretaria em multa para o comprador/produtor que nesse caso utiliza dos serviços e não tem qualquer conhecimento a respeito das obrigações para com o conselho. E no mais é um fato inédito pois em anos anteriores não havia essas notificações e de repente sem aviso, sem publicação e até mesmo os Engenheiros não sabiam dessa autuação pois o que nos presta o serviço não agiu de má fé pois presta serviços para vários outros produtores vizinhos meus e sempre teve conduta irretocável, acredito que em tempos difíceis em que vivemos o conselho ao invés de dificultar a ação do produtor e do engenheiro que paga vossa mensalidade, vocês estão aproveitando a situação e penalizando financeiramente as partes a fim de obter vantagem para bem próprio.” Em pesquisa ao sistema, encontramos a ART 1320210076313, registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. PAULO DINIZ ALMEIDA SIMOES, com objeto coincidente ao descrito no auto de infração.</p>	<p>22/07/2021, voto pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>
--	--	--	-------	--	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

I2021/177636-4	JOSE AFONSO WENERSBACH	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177636-4, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Afonso Wenersbach, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 23 - QUADRA 26, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/06/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a Defesa Nº R2021/179487-7 foi apresentada pela Eng. Agr. e Eng. Ftal Tamara Izabel de Andrade Payá, na qual alega que: "Eu, Tamara Izabel de Andrade Payá, declaro que Jose Afonso Wenersbach me contratou para regularizar a falta da ART referente a este auto-infração. No entanto declaro, que o cliente Jose Afonso Wenersbach não estava ciente da falta de ART, pois o cadastro IAGRO de soja safra 2020/2021 foi realizado por um terceiro profissional e que o mesmo foi notificado por e-mail pelo CREA onde dizia que a área relacionada a este auto-infração (Parte do lote 23 da quadra 26) não apresentava ART de assistência de técnica e o cliente não foi avisado sobre o recebimento este e-mail para a regularização imediata da falta, sendo assim o cliente só obteve conhecimento da falta de ART quando recebeu em sua residência a notificação deste auto-infração e me procurou imediatamente para que regularizasse esta falta, sendo assim, a falta já foi regularizada e peço aos Senhores que revejam a situação do cliente e encarecidamente baixem este auto-infração após a apresentação da ART que se encontra aqui anexada e assinada"; Considerando que o objeto da autuação não é a falta de ART, e sim o exercício ilegal da profissão de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
----------------	------------------------	-------------------------	---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>engenheiro agrônomo ao executar atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210059363, que foi registrada em 11/06/2021 pela Eng. Agr. e Eng. Ftal. Tamara Izabel de Andrade Payá e se refere à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021 para as seguintes localidades: parte do lote 12 da quadra 21; Sítio Cipriano; lote 09 da quadra 21; parte do lote 30 da quadra 26; lote 21 da quadra 31; PARTE DO LOTE 23 DA QUADRA 26; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210059363 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI,</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/179432-0	JOSEFA BATISTA RODRIGUES	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179432-0, na data de 17 de junho de 2021., em desfavor de Josefa Batista Rodrigues, em razão de atuar em plantio de soja sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/182288-9, o Eng. Agr. Leandro Fabrício Martins Alessio se manifestou informando o que segue: "Em relação ao auto de infração lavrado tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 75 P.A SILVIO RODRIGUES 15,00 há" foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Estou enviando ainda por meio deste o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro que foi devidamente registrado em nome do proprietário conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação e pedimos gentilmente deste conselho a retirada do referido auto de infração." Anexou a defesa, ART n. 1320200104283, registrada em 20/11/2020, pelo Eng. Agr. Leandro Fabrício Martins Alessio.	Diante do acima exposto, voto pela nulidade do presente auto de infração.
I2021/113101-0	KAIO CORSO E SILVA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/113101-0, lavrado em 25 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Kaio Corso E Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a	Ante todo o exposto, considerando que o autuado comprova que a atividade objeto do auto de infração possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			<p>atividade de plantio de algodão para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 40/02626-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 25/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que no auto de infração a data da constatação é 17/03/2020; Considerando que foi apresentada a Defesa R2021/177903-7, na qual o autuado alega que: "Ocorre que, o recorrente não exerce nenhuma das atividades que possam ensejar as atividades dos profissionais inscritos no CREA, sendo certo que para todo e qualquer plantio, vale-se de profissionais devidamente inscritos no referido órgão. Assim, para o plantio objeto do presente auto de infração, foi assessorado pelo profissional Rafael Yukio Kaneko, inscrito no CREA/MS sob o nº 5063462840, conforme faz prova a anexa ART nº 1320190116238. Dessa, requer seja conhecido e dado integral provimento ao presente recurso, e, em consequência, seja anulado o Auto de Infração nº I2021/113101-0; e, consequentemente, cancelada a multa aplicada, uma vez que o recorrente não exerce e nem pretende exercer nenhuma das atividades inerentes ao título de engenheiro agrônomo, valendo se, para tanto de profissionais devidamente habilitados, conforme comprova a ART ora juntada"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190116238, que foi registrada pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko, e se refere à assistência técnica na produção de 3.303 hectares de soja, safra 2019/2020, 5.267 hectares de algodão, safra 2019/2020, e 118 hectares de milho, safra 2019/2020, para a Fazenda São Paulo, localizada na Rodovia MS km 306, km 216, em Costa Rica/MS, para o contratante José Izidro Corso e Outros; Considerando que a ART nº 1320190116238 foi</p>	<p>responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.</p>
--	--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a Fazenda São Paulo possuía responsável técnico pela assistência técnica no plantio de algodão;	
I2021/178181-3	LEONIR CERVI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Leonir Cervi, em razão da atividade de cultivo de soja em propriedade rural denominada Fazenda São José sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 01/04/21, conforme ficha de visita 97900, e posteriormente, em 02/06/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/178181-3. O autuado foi notificado da lavratura do AI em 02/07/21, e apresentou defesa em que apresentou a ART 1320210061589, emitida em 18/06/21, antecedendo, portando, a lavratura do auto.	Considerando que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes da notificação do autuado quanto à lavratura do auto, voto pelo arquivamento do auto de infração, com consequente cancelamento da multa.
I2021/178316-6	PABLO HENRIQUE TREVIZAN	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 6 de junho de 2021 sob o nº I2021/178316-6, em desfavor de Pablo Henrique Trevizan, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181345-6, o Técnico Agropecuária Fabiano da Rosa, brasileiro, se manifestou apresentando TRT OBRA/SERVIÇO Nº BR20210402248, registrada por ele em 08/04/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.	Diante do exposto, voto pelo cancelamento dos autos.
I2021/177837-5	RODRIGO RICCI DE SOUZA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177837-5, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Rodrigo Ricci De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE RURAL 45 E 47 - QUADRA 66, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			<p>prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249350); Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/179758-2 pelo autuado, na qual alega que: “Cliente procurou profissional, regularizou ART e solicita a liberação do pagamento de multa e outros encargos referente a área, tendo visto o total desconhecimento sobre o assunto, comprometendo-me que doravante essa questão será regularizada nos devidos prazos, sempre cumprindo a legislação”; Considerando que na defesa foi anexada a ART n° 1320210061601, que foi registrada em 18/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para os LOTES 45 E 47 QUADRA 66; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins;</p>	<p>grau mínimo.</p>
--	--	--	---	---------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210061601 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2019/099881-9	ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Considerando a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; Considerando o Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, que responde o Ofício n. 016/2019 – DAT, que indaga aquele Conselho Regional, acerca do mecanismo utilizado por seus profissionais, para comprovar a responsabilidade técnica; Considerando a Decisão CEA/MS nº 12378/07, que Informa que os profissionais com formação em Zootecnia, conforme Art.1º, Alínea “e”, da Resolução n. 619 de 14DEZ94 do CFMV, dispõem de atribuição para executar projetos de CUSTEIO PECUÁRIO; Considerando por fim, a necessidade de parametrizar e padronizar os procedimentos no tocante a análises de processos de autos de infração, cujas defesas ou recursos são apresentados por profissionais do CRMV; Considerando o que reza o art 2º da Resolução nº 1.008, de 2004: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) III - relatório de</p>	<p>Considerando por fim, que o autuado apresentou a ART do CMRV, todavia sem a descrição do serviço, voto pelo arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Considerando por fim, a Decisão Nº: PL-1159/2018 do Confea, que Conhece o pedido de reconsideração interposto pela interessada, declara a nulidade da Decisão PL-2659/2017 e dá outra providência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por orientar o que segue:; 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário;	
I2021/177676-3	SANDRA KAZUKO YUZURI DE BRITO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177676-3, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sandra Kazuko Yuzuri De Brito, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 77 - QUADRA 60, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao presente auto de infração em 21/06/2021, conforme documento ID 249342; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249343); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/179727-2 pela autuada, na qual anexou a ART nº 1320210061156 que foi registrada em 17/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e se refere ao plantio de soja,	Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta por meio da contratação de profissional legalmente habilitado, voto pelo arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				safra 2020/2021, para o LOTE 77 QUADRA 60; Considerando que a ART nº 1320210061156 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;	
I2021/160170-0	VALDEIR NUNES BITENCOURT	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/160170-0, lavrado em 5 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Valdeir Nunes Bitencourt, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Santa Rosa, localizada em Laguna Carapã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249210); Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/179889-9, na qual alega que: “Ausência de ART, por conta de falha da equipe técnica”; Considerando que consta na defesa a ART nº 1320210061700, que foi registrada em 18/06/2021 pelo Eng. Agr. Thiago da Silva Lima e se refere ao PD Agro e custeio 2020/2021 para a Fazenda Erval, Fazenda Central, Fazenda Guaíba, Fazenda Lago Azul, Fazenda Santa Lúcia, Sítio Vitória, Fazenda Polyana e Fazenda Santa Rosa; Considerando que a única documentação apresentada na defesa do autuado é a ART nº 1320210061700, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida, após a lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/178176-7	WANDERLEY DA SILVA TERRA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178176-7 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Wanderley Da Silva Terra, ao atuar na área de cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181367-7, FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA se manifestou como segue: "Declaro por meio deste o fato de que, assim que tomei conhecimento dessa infração, procurei por meios legais sanar as tais divergências, pois acredito que houve uma falha de comunicação entre as partes, proprietário e arrendatário, durante o processo de troca de gerenciamento deste assunto. Peço a análise e a liberação desta infração." Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que fosse apresentado documento que comprovasse as alegações apresentadas na defesa, ao que foi apresentada ART n. 1320220045779, registrada em 18/04/2022 pelo Eng. Agr. FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto em referência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
I2020/166832-1	AGENOR SCARIOT	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004 (Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.)E a instrução da gerência de fiscalização quanto pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320200067637, registrada em data anterior à emissão deste Auto de Infração, configurando assim a nulidade do mesmo.	Ante o exposto sou pelo arquivamento do Processo de Auto de Infração Nº I2020/166832-1.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

I2020/034354-2	ALDECIR PEDRO BAGGIO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320200028590 recolhida no dia 31/03/2020, com lavratura do auto de infração em 07/02/2020 portanto, posterior a data do presente Auto de Infração. A regularização da falta após a fiscalização não exime o autuado da irregularidade constatada.	Ante o exposto sou pela manutenção do auto de infração em seu grau mínimo.
I2019/019157-5	AMBIENTAL CONSULTORIA AGROPECUARIA EIRELI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema Ambiental Consultoria Agropecuária Eireli. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo Rogério Luiz Beladelli bem como a ART n. 1320190029185 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi emitida após a lavratura do auto de infração, na data de 04/04/2019; Considerando o parágrafo 2, do Artigo 11, da Resolução 1.008/04 do Confea, que em síntese informa que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo parcialmente procedente, mantendo a multa em grau mínimo, haja vista regularização da falta.
I2019/016523-0	ANA OLIVEIRA RIBEIRO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado foi assistido por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV comprovando por meio de ART devidamente registrada. Sendo assim conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA número 1016/2021 que decide por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a	Em análise ao processo, considerando que o projeto técnico foi elaborado por profissional e empresa vinculados ao CRMV, e que não compete ao Crea fiscalizar a atividade de tais profissionais, sou pelo o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado	
I2019/095986-4	C S C AGRONOMIA E PROJETOS TECNICOS LTDA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema C S C Agronomia E Projetos Tecnicos Ltda. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, a Médica Veterinária Dayanne Souza Rezende, bem como a ART emitida pelo profissional, recolhida pelo CRMV-MS. Considerando que os profissionais zootecnistas e médicos veterinários possuem sombreamento com os engenheiros agrônomos, no tocante a projetos de crédito pecuário.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando o processo, haja vista ser profissional pertencente a outro conselho profissional com mesma atribuição que o engenheiro agrônomo para a atividade em questão.
I2019/052353-5	C S C AGRONOMIA E PROJETOS TECNICOS LTDA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema C S C Agronomia E Projetos Tecnicos Ltda. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando o processo, haja vista ser profissional pertencente a outro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, a Médica Veterinária Dayanne Souza Rezende, bem como a ART emitida pelo profissional, recolhida pelo CRMV-MS. Considerando que os profissionais zootecnistas e médicos veterinários possuem sombreamento com os engenheiros agrônomos, no tocante a projetos de crédito pecuário.	conselho profissional com mesma atribuição que o engenheiro agrônomo para a atividade em questão.
I2018/138822-1	CAROBA REFLORESTAMENTO LTDA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. <b>I2018/138822-1</b> , lavrado em 19/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica <b>Caroba Reflorestamento Ltda</b> , por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto e assistência técnica de cultivo de eucalipto, de propriedade da autuada, sito na Fazenda Altares – Matrícula 47729, município de Brasilândia – MS; Considerando que não consta do processo a comprovação de ciência do AI, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 20/02/2019, houve manifestação formal da pessoa jurídica em questão (Id 106544), onde informa que já havia enviado, via mensagem eletrônica defesa para o AI, que deixou de ser anexada à época. Informa também, o registro da ART de n. 1320190006997, quitada em 29/01/2019; Considerando que a efetivação da regularização da falta, se deu em data posterior à lavratura do AI.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/017770-0	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema Coplan Projetos Agropecuários E Assistência Técnica. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo ALFREDO SIMÕES MALPELI, bem como a ART n. 1320190021124 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi registrada anterior ao auto de infração, na data de 15/03/2019, conforme anexo; Considerando assim que não há elementos para a	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando-se o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				manutenção da autuação, e com fulcro no artigo 17, da Resolução 1.008/04 do Confea.	
I2019/018925-2	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema Coplan Projetos Agropecuários E Assistência Técnica. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo ALFREDO SIMÕES MALPELI, bem como a ART n. 1320190000887 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi registrada anterior ao auto de infração, na data de 07/01/2019, conforme anexo; Considerando assim que não há elementos para a manutenção da autuação, e com fulcro no artigo 17, da Resolução 1.008/04 do Confea.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando-se o processo.
I2019/094835-8	DARCILIO MENDONÇA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Darcilio Mendonça, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Gleba 5, parte da Fazenda João Mariano, localizada na zona rural de Nioaque/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 04/07/19, conforme ficha de visita n.º 57519, resultando na lavratura, em 27/08/19, do auto de infração I2019/094835-8. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 26/11/19. O médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima apresentou defesa em que identificou a si próprio e sua empresa, devidamente cadastrada junto ao CRMV, como os responsáveis pelo projeto em questão. Anexou cópia de sua carteira profissional, emitida pelo CRMV.	Em análise ao processo, considerando que o projeto técnico foi elaborado por profissional e empresa vinculados ao CRMV, e que não compete ao Crea fiscalizar a atividade de tais profissionais, sou pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa.
I2019/031788-9	EMERSON ALEXANDRE DAVALOS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Emerson Alexandre Davalos Moreno,	Ante o exposto, sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

	MORENO		1966.	a irregularidade foi constatada em 26/04/19. O autuado apresentou recurso no qual informa a quitação da multa e regularidade da falta por meio da ART de número 1320190039653.	I2019/031788-9.
I2019/092281-2	FABIO ADRIANO DOMINGOS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Fabio Adriano Domingos, pela execução de atividade técnica de elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Recanto, matrícula 22787, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 25/04/19, conforme ficha de visita n.º 51803, resultando na lavratura, em 29/07/19, do auto de infração I2019/092281-2. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 07/08/19, e apresentou defesa à qual anexou a ART 1320190071168, registrada em 08/08/19. O pagamento da multa foi feito em 13/08/19. Adotando parecer prolatado em 08/12/20, a CEA decidiu, em 15/07/21, pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau mínimo. O autuado foi intimado da decisão em 18/08/21.	Em análise ao processo, considerando a correção da irregularidade, mediante emissão de ART, e o pagamento da multa, sou pelo arquivamento do auto de infração.
I2019/099908-4	FELIPE LOPES PINHEIRO NOGUEIRA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Felipe Lopes Pinheiro Nogueira, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Estância Oroite, localizada na zona rural de Nioaque/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 17/10/19, conforme ficha de visita n.º 62021, resultando na lavratura, em 18/10/19, do auto de infração I2019/099908-4. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 21/11/19. O médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima apresentou defesa em que afirma serem ele e sua empresa, devidamente registrada junto ao CRMV, os responsáveis pela elaboração do projeto. Anexou cópia de carteira profissional emitida pelo CRMV.	Em análise ao processo, considerando que o projeto técnico foi elaborado por profissional e empresa vinculados ao CRMV, e que não compete ao Crea fiscalizar a atividade de tais profissionais, sou pelo o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

I2019/019150-8	GENESES CONSULTORIA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema Geneses Consultoria. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo MARCIO LUIZ CICHELERO bem como a ART n. 1320190029164 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi emitida após a lavratura anteriormente a ciência por parte do autuado, caracterizando assim que a falta não existiu; Considerando o artigo 17, da Resolução 1.008/2004, do Confea e considerando a presunção da boa fé.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando-se o auto de infração.
I2020/040363-4	GILBERTO LAVESO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 6º "a", da Lei 5194/66, quando da elaboração de projeto para captação de recursos financeiros junto a instituições financeiras credoras por parte do senhor Gilberto Laveso. Notificado em 23/11/2020, o interessado apresentou defesa nos termos do artigos 15,16 e 16 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a elaboração de projeto agrícola para lavoura de cana de açúcar é atribuição dos profissionais da agronomia, conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 e de forma detalhada no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea; Considerando que o autuado apresentou defesa, informando que a ART foi recolhida pelo engenheiro agrônomo Francisco Avelino Maia Neto, o que o fez em 01/12/2020, recolhendo a ARTn. 1320200108676 registrada em, posteriormente ao auto de infração; Considerando o que prevê o parágrafo 2º, do artigo 11, da resolução n. 1008/2004, onde cita que lavrado o	Ante o exposto, sou por conhecer a defesa apresentada pelo autuado, e no mérito julgar procedente, arquivando-se o processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando porém, que o engenheiro agrônomo Francisco Avelino Maia Neto, juntamente com o Sr. Gilberto Laveso assina a defesa, informando que de fato foi contratado para elaboração do projeto;	
I2019/014819-0	GUSTAVO ZAUCHIN	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, pelo senhor Gustavo Zauchin, quando da elaboração de projeto para captação de recursos financeiros junto a Instituição Financeira. Notificado, o apresentou defesa, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; Considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado enviou em sua defesa, argumentos de que a ART encontrava-se preenchida, sem no entanto ter sido paga quando da fiscalização; Considerando que ao se emitir uma ART, são concedidos 10 dias para o profissional efetuar o pagamento do boleto; Considerando que o fato de ter preenchido a ART, estando dentro do prazo de pagamento, não verifica-se má fé por parte do autuado e nem do profissional, haja vista estar	Ante o exposto, sou por conhecer o recurso interposto pelo autuado para, no mérito, negar-lhe provimento. Mantendo a aplicação da multa em grau máximo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				dentro do prazo de pagamento.	
I2019/092203-0	JACI GUIMARÃES HONÓRIO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado foi assistido por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV comprovando por meio de ART devidamente registrada. Sendo assim conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA número 1016/2021 que decide por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/092203-0.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

I2019/017746-7	JACI GUIMARÃES HONÓRIO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320190090288 recolhida no dia 05/10/2019, com lavratura do auto de infração em 27/03/2019 portanto, posterior a data do presente Auto de Infração. Cabe ressaltar que a regularização da falta após a lavratura do auto de infração não exime o autuado da falta cometida.	Ante o exposto sou pela manutenção da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em seu grau mínimo.
I2019/017682-7	JACI GUIMARÃES HONÓRIO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320180009484 recolhida no dia 29/01/2018, com lavratura do auto de infração em 27/03/2019 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração. que comprova que o autuado estava em conformidade com suas atividades.	Ate ao exposto sou pelo arquivamento do Processo de Auto de Infração Nº I2019/017682-7.
I2019/017736-0	KARLOS CESAR FERNANDES	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320180081113 recolhida no dia 15/08/2018, com lavratura do auto de infração em 27/03/2019 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração. O que comprova que o autuado estava em conformidade com suas obrigações legais perante este conselho.	Ante o exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/017736-0.
I2020/105810-8	MAURO BRAGANTE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 6º "a", da Lei 5194/66, quando da assistência técnica em lavoura de soja e cadastro da área referente ao vazão sanitário no estado de MS. Notificado em 19/11/2020, o interessado apresentou defesa nos termos do artigos 15,16 e 16 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, informando que a ART foi recolhida pelo engenheiro agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, o que o fez em 23/11/2020, ART de número n. 1320200105219, posteriormente ao auto de infração; Considerando o que prevê o parágrafo 2º, do artigo 11, da resolução n. 1008/2004, onde cita que lavrado o auto de	Ante o exposto, sou por conhecer a defesa apresentada pelo autuado, e no mérito julgar parcialmente procedente, mantendo a aplicação da multa em grau mínimo, haja vista a regularização da falta.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.	
I2020/039306-0	NADIR GIACOMINI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320200037082 recolhida no dia 04/05/2020, com lavratura do auto de infração em 13/03/2020 portanto, posterior a data do presente Auto de Infração. Cabe ressaltar que a regularização da falta não exime o autuado da sua infração no ato de fiscalização.	Ante o exposto sou pela aplicação da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau mínimo.
I2020/000323-7	NEIMAR ANTONIO MARAFON	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 6º "d", da Lei 5194/66, quando da produção agrícola e cultivo de soja na propriedade Rural Fazenda Girassol, por parte do Sr. Neimar Antonio Marafon. Notificado em 18/01/2020, o interessado apresentou defesa nos termos do artigos 15,16 e 16 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA. Considerando que a alínea "d" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; Considerando que o autuado apresentou defesa, informando que não exerce ilegalmente a profissão, haja vista tratar-se de produtor rural, bem como apresentou ART de profissional responsável pelo empreendimento; Considerando que o agente fiscal, apresentou como comprovação, "print" de tela de registro do autuado como técnico agrícola; Considerando que com o advento da Lei n. 13.629/2018, que criou o Conselho dos Técnicos Agrícolas e Industriais, esses profissionais deixaram de fazer parte do Sistema Confea/Crea, não caracterizando assim a suspensão de seu registro, nem a pedido de nem compulsoriamente;	Ante o exposto, sou por conhecer a defesa apresentada pelo autuado, e no mérito julgar procedente, arquivando-se o processo.
I2020/040172-0	NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Nelson Francisco De Oliveira, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado em propriedade denominada Fazenda Contalex, localizada na zona rural de Cassilândia/MS, sem ser profissional habilitado	Em análise ao processo, considerando que a falta somente foi regularizada, mediante emissão de ART, após o autuado ser notificado da autuação, sugerimos seja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>para tanto. A irregularidade foi constatada em 19/02/20, conforme ficha de visita n.º 69902, resultando na lavratura, em 19/03/20, do auto de infração I2020/040172-0. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 20/11/20. Apresentou defesa em que afirma que o projeto foi elaborado por profissional habilitado, vinculado à empresa Produza Planejamento e Topografia Ltda., a qual não teria registrado ART, somente fazendo-o em 23/11/20 (ART 1320200105115).</p>	<p>julgado procedente o auto de infração, com a aplicação de multa em grau mínimo.</p>
I2019/016302-4	PAULO ROBERTO MIGOTTO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, pelo senhor GILBERTO DOS SANTOS ROCHA, quando da elaboração de projeto para captação de recursos financeiros junto a Instituição Financeira. Notificado, o interessado não apresentou defesa, sendo considerando nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; Considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado enviou em sua defesa, argumentos de que a ART encontrava-se preenchida, sem no entanto ter sido paga quando da fiscalização; Considerando que ao se emitir uma ART, são</p>	<p>Ante o exposto, sou por conhecer a defesa apresentada pelo autuado, e no mérito julgar procedente, arquivando-se o processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				concedidos 10 dias para o profissional efetuar o pagamento do boleto; Considerando que o fato de ter preenchido a ART, estando dentro do prazo de pagamento, não verifica-se má fé por parte do autuado e nem do profissional, haja vista estar dentro do prazo de pagamento.	
I2019/031325-5	PAYA & PAYA LTDA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema Paya & Paya Ltda. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo LUIZ CARLOS PAYA, bem como a ART n. 1320190037442 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi registrada e a multa quitada; Considerando assim que não há elementos para a manutenção da autuação, e com fulcro no artigo 17, da Resolução 1.008/04 do Confea.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando-se o processo, haja vista a regularização da falta e o pagamento da multa.
I2019/018790-0	PLANATEC	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320180020255 recolhida no dia 27/02/2018, com lavratura do auto de infração em 02/04/2019 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração o que não configura a infração da autuação.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do Processo de Auto de Infração Nº I2019/018790-0.
I2019/031401-4	PLANEJAMENTO AGRO PE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema PLANEJAMENTO AGRO PE. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, bem como a ART n. 1320190036597 emitida pelo profissional. Considerando que a Art foi registrada posteriormente ao auto de infração; Considerando o que dispõe o parágrafo 2, do Artigo 11, da Resolução n. 1.008/2004 do Confea.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo parcialmente procedente, mantendo a autuação em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

I2019/031334-4	PLANEJAMENTO AGRO PE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema PLANEJAMENTO AGRO PE. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, bem como a ART n. 1320190036625 emitida pelo profissional. Considerando que a Art foi registrada posteriormente ao auto de infração; Considerando o que dispõe o parágrafo 2, do Artigo 11, da Resolução n. 1.008/2004 do Confea.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo parcialmente procedente, mantendo a autuação em grau mínimo.
I2019/031332-8	PLANEJAMENTO AGRO PE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema PLANEJAMENTO AGRO PE. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, bem como a ART n. 1320190036619 emitida pelo profissional. Considerando que a Art foi registrada posteriormente ao auto de infração; Considerando o que dispõe o parágrafo 2, do Artigo 11, da Resolução n. 1.008/2004 do Confea.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo parcialmente procedente, mantendo a autuação em grau mínimo.
I2019/031404-9	PLANEJAMENTO AGRO PE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema PLANEJAMENTO AGRO PE. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, bem como a ART n. 1320190036792 emitida pelo profissional. Considerando que a Art foi registrada posteriormente ao auto de infração; Considerando o que dispõe o parágrafo 2, do	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo parcialmente procedente, mantendo a autuação em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				Artigo 11, da Resolução n. 1.008/2004 do Confea.	
I2019/031402-2	PLANEJAMENTO AGRO PE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema PLANEJAMENTO AGRO PE. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, bem como a ART n. 1320190036771 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi registrada posteriormente ao auto de infração; Considerando o que dispõe o parágrafo 2, do Artigo 11, da Resolução n. 1.008/2004 do Confea;	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo parcialmente procedente, mantendo a autuação em grau mínimo.
I2019/031327-1	PLANEJAMENTO AGRO PE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema PLANEJAMENTO AGRO PE. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, bem como a ART n. 1320180036973 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi registrada posteriormente ao auto de infração; Considerando o que dispõe o parágrafo 2, do Artigo 11, da Resolução n. 1.008/2004 do Confea.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo parcialmente procedente, mantendo a autuação em grau mínimo.
I2019/031324-7	PLANEJAMENTO AGRO PE	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema PLANEJAMENTO AGRO PE. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, bem como a ART n. 1320180022924 emitida pelo profissional.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando-se o processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				Considerando que a ART foi registrada anterior ao auto de infração, na data de 05/03/2018, conforme anexo; Considerando assim que não há elementos para a manutenção da autuação, e com fulcro no artigo 17, da Resolução 1.008/04 do Confea.	
I2020/121203-4	RODOLFO PAULO SCHLATTER	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004 (Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.) Sendo assim o grente de fiscalização instrui o cancelamento deste Auto de Infração, pois consta em sistema a ART 1320200058790 referente à propriedade fiscalizada, registrada em data anterior à emissão do Auto de Infração, configurando assim a nulidade deste Auto.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do Processo de Auto de Infração Nº I2020/121203-4
I2019/113773-6	RURALTEC	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Notificado 18/12/2019, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. O autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, a Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino, bem como a ART emitida pelo profissional, recolhida pelo CRMV-MS. Considerando que os profissionais zootecnistas e médicos veterinários possuem sobreposição com os engenheiros agrônomos, no tocante a projetos de crédito pecuário.	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando o processo, haja vista ser profissional pertencente a outro conselho profissional com mesma atribuição que o engenheiro agrônomo para a atividade em questão.
I2019/016297-4	TERRAPLAN - TERRA PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO AGROPECUÁRIO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, por tratar-se da empresa do sistema Terraplan - Terra Planejamento E Administração Agropecuário. Notificada, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, sendo o processo enviado para a CEA para análise do mérito. A autuado apresentou defesa, apresentando para tanto como responsável técnico, o engenheiro agrônomo ADJALME MARCIANO	Ante o exposto, acolho a defesa apresentada, e no mérito julgo procedente, arquivando-se o processo, haja vista o recolhimento da ART anteriormente ao auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				ESNARRIAGA, bem como a ART n. 1320190000046 emitida pelo profissional. Considerando que a ART foi registrada e a multa quitada; Considerando assim que não há elementos para a manutenção da autuação, e com fulcro no artigo 17, da Resolução 1.008/04 do Confea.	
I2020/068324-6	WILLIAN FRAGA FONTOURA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320200046273 recolhida no dia 02/06/2020, com lavratura do auto de infração em 11/05/2020 portanto, posterior a data do presente Auto de Infração. Cabe ressaltar que a reguralização da falta apos a lavratura do auto de infração não exime o autuado da falta cometida.	Diante do exposto sou pela manutenção da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em seu grau mínimo.
I2021/179414-1	AMBROSIO FRITZEN	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179414-1 a data de 17 de junho de 2021 em desfavor de Ambrosio Fritzen, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/182290-0, o Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO se manifestou conforme segue: "Em relação ao auto de infração lavrado tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 52 P.A SILVIO RODRIGUES 17,00 há" foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue a documentação para comprovação e pedimos gentilmente deste conselho a exclusão do referido auto de infração." Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320200104283 registrada em 20/11/2020, comprovando a defesa apresentada.	Em análise ao presente processo e, diante da informação prestada pelo profissional, sou a favor da nulidade do processo.
I2021/178309-3	ANA CAROLINE CERVI	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2021 sob o nº I2021/178309-3, em desfavor de	Em análise ao presente processo e, considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			nº 5.194, de 1966.	Ana Caroline Cervi, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/180787-1, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA se manifestou apresentando ART n. 1320210061584 registrada em 18/06/2021 tendo por objeto a atividade que ensejou a lavratura do presente auto.	Aviso de recebimento consta de 2 de julho de 2021, portanto em data posterior ao registro da citada ART, sou a favor do cancelamento dos autos.
I2021/179673-0	ANDRE TESSARI FREIRE	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/179673-0, lavrado em 21 de junho de 2021, em desfavor do Eng. Agr. Andre Tessari Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Santa Laura; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/183042-3, na qual alega que: "Foi feita a ART na época da operação sim, em meu nome até (em anexo), de uma operação de custeio de soja 2020/2021 pelo Banco do Brasil. A questão é que essa área "FAZENDA SANTA LAURA" que até então "não havia sido feita a ART", possui o nome de FAZENDA SANTA TEREZINHA na matrícula (em anexo). Por isso, a área na Sefaz está como "FAZENDA SANTA LAURA" por questões fiscais antigas do proprietário, mas na matrícula está como "FAZENDA SANTA TEREZINHA", e pelas normas de sempre e da contratação da operação, devemos fazer conforme está na matrícula, mas no final estão corretas as 2 formas"; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	
I2021/179398-6	ANTONIO DE SOUZA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179398-6 na data de 17 de junho de 2021 em desfavor de Antônio De Souza, considerando cultivo de soja em 2020/2021, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/184145-0, o autuado se defendeu apresentando a ART 1320210076328, registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. Natal José Machioro, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração em análise.	Em face do exposto, sou a favor da procedência do auto em questão, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178505-3	ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178505-3, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antonio Tadaioshi Mitsuyasu, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para a Fazenda Bom Retiro, Ribas do Rio Pardo/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181020-1, na qual o autuado alega que: "Solicito através desse o cancelamento e baixa do Auto de Infração nº 2021/178505-3, uma vez que apresentamos o responsável conforme anexos, ART 1320210060921, responsável tecnico SILVIO YOSHIKI	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>KANAMARU”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210060921, que foi registrada em 16/06/2021 pelo Eng. Agr. SILVIO YOSHIKI KANAMARU e que se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a Fazenda Bom Retiro, localizada em Bandeirantes/MS; Considerando que há divergências entre o endereço descrito no AI (Ribas do Rio Pardo/MS) e o endereço descrito na ART n° 1320210060921 (Bandeirantes/MS); Considerando que, conforme o Cadastro da Agropecuária – CAP da Fazenda Bom Retiro anexado aos autos, constata-se que a FAZENDA BOM RETIRO se localiza no município de Bandeirantes/MS; Considerando, portanto, que houve erro na descrição do local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2021/112978-4	CLAUDIA CAZERTA AGUIAR	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/112978-4, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Claudia Cazerta Aguiar, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Serra Azul, conforme cédula rural 40/03564-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 27/05/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço descrito no AI, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>conforme DEFESA N° R2021/177755-7, apresentado por Gustavo Lima Lopes, o projeto ainda se encontra em andamento; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210054917, que foi registrada pelo Eng. Agr. FABIO FREIXO BRANCATO em 31/05/2021 e se refere à projeto técnico de custeio com aquisição de animais para a Fazenda Cerro Azul; Considerando, portanto, que há divergências no nome do local da obra/serviço, tendo em vista que na ART n° 1320210054917 está descrito “Fazenda Cerro Azul” e no AI “Fazenda Serra Azul”; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada ou junto ao Departamento de Fiscalização – DFI para que apresente cópia da cédula rural 40/03564-6 ou outro documento que confirme o nome do local da obra/serviço, tendo em vista a divergência entre o nome descrito no AI e o nome descrito na ART n° 1320210054917; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu que: “Em atenção a diligência, informo que durante os trabalhos de fiscalização junto aos cartórios, não nos é permitido registrar fotos ou emitir cópias das cédulas rurais, devendo para isso ser solicitada certidão com pagamento de taxa junto ao cartório. Em consulta ao "Portal da Nota Fiscal Eletrônica" do Estado, onde constam as informações das propriedades pelo CPF dos proprietários, verificamos que o nome correto da propriedade é CERRO AZUL (como descrito na ART), conforme cópia do documento anexo”; Considerando, portanto, que conforme a documentação anexada, houve erro no nome do local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				defesa;	
I2021/178463-4	ENIO ROBERTO URIO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178463-4, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Enio Roberto Urio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cabeceira Alta, localizada em Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/06/2021, conforme o Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/180965-3 pelo autuado, na qual alega que: "Eu, Enio Urio produtor rural na fazenda Cabeceira Alta, Dourados MS, trabalho em parceria com agrônomo Antonio Loro também produtor rural e presta assessoria em todas nossas áreas, fiz o cadastro de plantio no iagro com autorização do agrônomo, e esqueci de pagar a ART. a mesma de número 794254 já está paga."; Considerando que a ART nº 1320210067111 foi registrada em 02/07/2021 pelo Eng. Agr. ANTONIO LORO e se refere ao cadastro de plantio para a Fazenda Cabeceira Alta; Considerando que o único documento anexado pelo autuado é a ART nº 1320210067111, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e, portanto, não comprova que o profissional Eng. Agr. ANTONIO LORO foi contratado anteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/159242-5	GIOVANNA DA MOTA ROTILLI	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/159242-5, lavrado em 19 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Giovanna Da Mota Rotilli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2019/2020, para a Fazenda São Miguel, localizada em Terenos/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (ID 233160) é referente ao Protocolo I2021/126485-1, cujo autuado é Hilário Wazlawick; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: <i>Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.</i> Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada;	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, sou a favor da nulidade do AI e o arquivamento do processo.
I2021/177626-7	JOSE AFONSO WENERSBACH	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177626-7, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Afonso Wenersbach, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 12 - QUADRA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

			<p>21, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/06/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a Defesa Nº R2021/179485-0 foi apresentada pela Eng. Agr. e Eng. Ftal Tamara Izabel de Andrade Payá, na qual alega que: "Eu, Tamara Izabel de Andrade Payá, declaro que Jose Afonso Wenersbach me contratou para regularizar a falta da ART referente a este auto-infração. No entanto declaro, que o cliente Jose Afonso Wenersbach não estava ciente da falta de ART, pois o cadastro IAGRO de soja safra 2020/2021 foi realizado por um terceiro profissional e que o mesmo foi notificado por e-mail pelo CREA onde dizia que a área relacionada a este auto-infração (Parte do lote 12 da quadra 21) não apresentava ART de assistência de técnica e o cliente não foi avisado sobre o recebimento este e-mail para a regularização imediata da falta, sendo assim o cliente só obteve conhecimento da falta de ART quando recebeu em sua residência a notificação deste auto-infração e me procurou imediatamente para que regularizasse esta falta, sendo assim, a falta já foi regularizada e peço aos Senhores que revejam a situação do cliente e encarecidamente baixem este auto-infração após a apresentação da ART que se encontra aqui anexada e assinada."; Considerando que o objeto da autuação não é a falta de ART, e sim o exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo ao executar atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei,</p>	<p>a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>alegando que não a conhece; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210059363, que foi registrada em 11/06/2021 pela Eng. Agr. e Eng. Ftal. Tamara Izabel de Andrade Payá e se refere à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021 para as seguintes localidades: PARTE DO LOTE 12 DA QUADRA 21; Sítio Cipriano; lote 09 da quadra 21; parte do lote 30 da quadra 26; lote 21 da quadra 31; parte do lote 23 da quadra 26; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210059363 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/177983-5	JOSE FRANCISCO FLORENTINO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177983-5, lavrado em 1 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Francisco Florentino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no P.A ELDORADO II, LOTE 30; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 16/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249490) e apresentou a DEFESA Nº R2021/179638-1, na qual alega que: “Venho através desta, justificar que eu não tinha conhecimento que era necessário contatar um Engenheiro Agrônomo para abrir a ART, pois nunca havia sido informado só fui ter conhecimento quando recebi a multa”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210061217, que foi registrada em 17/06/2021 pelo Eng. Agr. DELSON SALAZAR FLEITAS e que se refere à assistência técnica realizada na propriedade P.A Eldorado II, lote 30, de 42 hectares na safra de soja 2020/2021; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210061217 comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado após a lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização da falta, com contratação de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços, após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/179545-8	JOSÉ MARIA CARBONARO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179545-8, na data de 18 de junho de 2021, em desfavor de José Maria Carbonaro, em razão de atuar em plantio de soja sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/182296-0, o Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO se manifestou conforme segue: Vimos através deste solicitar a regularização do processo auto de infração L2021/179545-8, e solicitar o cancelamento da multa. Visto que a ART desta área foi realizada e paga, a mesma se encontra anexada na defesa! Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210062952 registrada em 22/06/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO tendo por objeto a	Em análise ao presente processo, considerando que o AR foi recebido em 16/07/2022, sou a favor do arquivamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				atividade que ensejou na lavratura do auto.	
I2021/113100-2	KRISS CORSO E SILVA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/113100-2, lavrado em 25 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Kriss Corso E Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de algodão para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 40/02627-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 25/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que no auto de infração a data da constatação é 17/03/2020; Considerando que foi apresentada a Defesa R2021/178035-3, na qual o autuado alega que: "Ocorre que, o recorrente não exerce nenhuma das atividades que possam ensejar as atividades dos profissionais inscritos no CREA, sendo certo que para todo e qualquer plantio, vale-se de profissionais devidamente inscritos no referido órgão. Assim, para o plantio objeto do presente auto de infração, foi assessorado pelo profissional Rafael Yukio Kaneko, inscrito no CREA/MS sob o nº 5063462840, conforme faz prova a anexa ART nº 1320190116238. Dessa, requer seja conhecido e dado integral provimento ao presente recurso, e, em consequência, seja anulado o Auto de Infração nº I2021/113100-2; e, conseqüentemente, cancelada a multa aplicada, uma vez que o recorrente não exerce e nem pretende exercer nenhuma das atividades inerentes ao título de engenheiro agrônomo, valendose, para tanto de profissionais devidamente habilitados, conforme comprova a ART ora juntada"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190116238, que foi registrada pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko, e se	Ante todo o exposto, considerando que o autuado comprova que a atividade objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou a favor da nulidade do AI e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				refere à assistência técnica na produção de 3.303 hectares de soja, safra 2019/2020, 5.267 hectares de algodão, safra 2019/2020, e 118 hectares de milho, safra 2019/2020, para a <b>Fazenda São Paulo</b> , localizada na Rodovia MS km 306, km 216, em Costa Rica/MS, para o contratante José Izidro Corso e Outros; Considerando que a ART n° 1320190116238 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a Fazenda São Paulo possuía responsável técnico pela assistência técnica no plantio de algodão;	
I2021/178477-4	LUIZ DILSO PARIZOTTO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178477-4, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Dilso Parizotto, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Garopa, Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/181584-0, na qual o Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI alega que: "Referente ao auto de infração I2021/178477-4, do Sr. Luiz Dilso Parizotto CPF: xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma,	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210067097, que foi registrada em 02/07/2021 pelo Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e assistência em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cedro, Fazenda São Camilo, Fazenda Garopa e Fazenda Invernadinha, de propriedade de LUIZ DILSO PARIZOTTO; Considerando que a Resolução Confea n° 1.008/2004 não prevê a notificação formal do autuado antes da lavratura do auto de infração; Considerando que a ART n° 1320210067097 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida, posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/186139-6	PAYA & PAYA LTDA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/186139-6 na data de 24 de agosto de 2021, em desfavor de Paya & Paya Ltda., em razão da citada empresa não ter recolhido ART referente à custeio agrícola, infringindo assim ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em recurso protocolado sob o n. R2021/186883-8, a autuada apresentou cópia da ART n. 1320200103714, registrada em 18/11/2020 pela Eng. Agr. TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, diante dos fatos, sou a favor da nulidade dos autos.
I2021/186148-5	PLANEJAMENTO AGRO PE	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/186148-5 na data de 24 de agosto de 2021, em desfavor de Planejamento Agro Pe, em razão da citada empresa não ter recolhido ART referente à custeio agrícola, infringindo assim ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em recurso protocolado sob o n. R2021/186275-9, a autuada apresentou cópia da ART n. 1320210055872, registrada em 01/06/2021 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, diante dos fatos, sou a favor da nulidade dos autos.
I2021/186734-3	SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me, pela prestação de assistência técnica na elaboração de projeto técnico para a obtenção de crédito para atividades de bovinocultura na Fazenda Santa Clara, localizada em Corumbá/MS, conforme cédula rural 188104407, sem registrar tal atividade em ART.A irregularidade foi constatada em 15/07/21, conforme ficha de visita 108623, e	Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, sou a favor do arquivamento da autuação, com consequente cancelamento





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				posteriormente, em 27/08/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/186734-3.O autuado apresentou defesa em que alegou que apresentou a ART 1320210092671, emitida em 08/09/21.	da multa.
I2021/186280-5	SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me, pela prestação de assistência técnica na elaboração de projeto técnico para a obtenção de crédito rural, destinado a atividades de bovinocultura na Fazenda Santa Rosa, conforme cédula rural 40/12448-7, sem registrar tal atividade em ART.A irregularidade foi constatada em 04/02/21, conforme ficha de visita 99935, e posteriormente, em 25/08/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/186280-5.O autuado apresentou defesa em que alegou que apresentou a ART 1320210074460, emitida em 21/07/21.	Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes da lavratura do auto, sou a favor do arquivamento da autuação, com consequente cancelamento da multa.
I2021/186716-5	SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me, pela prestação de assistência técnica na elaboração de projeto para a obtenção de crédito rural, destinado a atividades de bovinocultura na Fazenda Santa São Miguel, de matrícula 30669, localizada no município de Corumbá/MS, conforme cédula rural 188104031, sem registrar tal atividade em ART.A irregularidade foi constatada em 14/07/21, conforme ficha de visita 108303, e posteriormente, em 27/08/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/186716-5.O autuado apresentou defesa em que alegou que apresentou a ART 1320210092687, emitida em 08/09/21.	Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, sou a favor do arquivamento da autuação, com consequente cancelamento da multa.
I2021/186720-3	SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me, pela prestação de assistência técnica na elaboração de projeto para a obtenção de crédito rural, destinado a	Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

	LTDA - ME			atividades de bovinocultura na Fazenda Santana, de matrícula 25907, localizada no município de Corumbá/MS, conforme cédula rural 40/134261, sem registrar tal atividade em ART.A irregularidade foi constatada em 14/07/21, conforme ficha de visita 108320, e posteriormente, em 27/08/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/186720-3.O autuado apresentou defesa em que alegou que apresentou a ART 1320210092685, emitida em 08/09/21.	auto, sou a favor do arquivamento da autuação, com consequente cancelamento da multa.
I2021/186733-5	SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me, pela prestação de assistência técnica na elaboração de projeto para a obtenção de crédito rural, destinado a atividades de bovinocultura na Fazenda Santa Clara, de matrícula 30577, localizada no município de Corumbá/MS, conforme cédula rural 188104406, sem registrar tal atividade em ART.A irregularidade foi constatada em 15/07/21, conforme ficha de visita 108619, e posteriormente, em 27/08/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/186733-5.O autuado apresentou defesa em que alegou que apresentou a ART 1320210092674, emitida em 08/09/21.	Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, sou a favor do arquivamento da autuação, com consequente cancelamento da multa.
I2021/178461-8	ADAO PARIZOTTO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178461-8 na data de 8 de junho de 2021, em desfavor de Adao Parizotto, em razão de ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/181508-4, o Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGON, responsável técnico pelo autuado argumentou o que segue: "Em resposta ao auto de infração apresentado, segue o comprovante de regularização da atividade, registrado no dia 27/07/2021 antes da referida autuação." Referente ao auto de infração I2021/178461-8, do Sr. Adão Parizotto CPF: xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na	Em análise ao presente processo e, considerando que o aviso de recebimento se deu em 30/06/2021, e que a regularização da falta se deu em data anterior ao recebimento do ART, sou por sua nulidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA- MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo." Anexou ao processo, cópia de sua ART n. 1320210067108, registrada em 02/07/2021.	
I2021/178459-6	ANA CAROLINA TONIAZZO PARIZOTTO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/178459-6 na data de 8 de junho de 2021, em desfavor de Ana Carolina Toniazzo Parizotto, em razão de ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/181565-3, o Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI se manifestou como segue: "Referente ao auto de infração I2021/178459-6, da Sra. Ana Carolina Toniazzo Parizotto CPF: xxx.xxx.xxx- xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo." Anexou ao processo, cópia de sua ART n. 1320210067120, registrada em 02/07/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o AR foi recebido em 30/06/2021 e que a falta foi regularizada somente após o recebimento deste, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da	Em análise ao presente processo e, considerando que o AR foi recebido em 30/06/2021 e que a falta foi regularizada somente após o recebimento deste, sendo assim, sou pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.	
I2021/179548-2	JOSÉ MARIA CARBONARO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179548-2, na data de 18 de junho de 2021, em desfavor de José Maria Carbonaro, considerando que atuou no cultivo de soja em 2020 e 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração, o Eng. Agr. Otávio Vieira de Melo apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/182297-8 arguindo o que segue: "Vimos através deste solicitar a regularização do processo auto de infração L2021/1795482-2, e solicitar o cancelamento da multa visto que a ART correspondente a esta área foi realizada e paga conforme segue em anexo na defesa." Anexou a defesa cópia de sua ART n. 1320210062952, registrada por ele em 22/06/2021, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do referido auto.	Em análise ao presente processo e, considerando que o recebimento do AR acostado às f. 6 dos autos só se deu em 16/07/2021, manifesto-me pela nulidade do presente auto.
I2021/178462-6	LAURA ANTONELLA PARIZOTTO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178462-6, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Laura Antonella Parizotto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Bonanza II, localizada em Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 30/06/2021, conforme o Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/181510-6 pelo Eng. Agr. Everton Rossi Rigoni, na qual alega que: "Referente ao	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>auto de infração I2021/178462-6, da Sra. Laura Antonella Parizotto CPF: xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo.”; Considerando que não há dispositivo legal que disponha sobre a notificação formal do autuado antes da lavratura do AI; Considerando que a ART nº 1320210067115 foi registrada em 02/07/2021 pelo Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI e se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e assistência técnica na cultura da soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Bonanza II; Considerando que o único documento anexado na defesa é a ART nº 1320210067115, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e, portanto, não comprova que o profissional Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI foi contratado em data anterior à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização da falta após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/178451-0	MARTIM FLORES DE ARAUJO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178451-0 na data de 8 de junho de 2021, em desfavor de Martim Flores De Araujo, em razão de atuar no cultivo de soja, sem a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na	Considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/182260-9, o Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher, responsável técnico pela atividade que gerou o auto de infração informou que registrou em 01/07/2021, a ART n. 1320210066271.	ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/186165-5	PLANATEC	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/186165-5 na data de 24 de agosto de 2021, em desfavor de Planatec, em razão da citada empresa deixar de registrar ART referente à custeio agrícola. Em recurso protocolado sob o n. R2021/186439-5, a empresa se manifestou encaminhando cópia da ART n. 1320210076271 do Eng. Agr. Carlos Antônio da Silva, seu responsável técnico, registrada em 27/07/2021, portanto em data anterior à lavratura do auto.	Em análise ao presente processo e, considerando o acima exposto, sou pela nulidade do presente auto.
I2021/180529-1	TERRA MANEJO	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180529-1, lavrado em 1 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Terra Manejo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o Sítio Duplo C, de propriedade de Cesar Augusto Glaguiano, conforme cédula rural 40/09013-2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2021/186085-3, na qual anexou a ART nº 745504, que foi registrada pelo Médico Veterinário Caio da Silveira Alvarenga e que se refere à elaboração de projeto técnico; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que a autuada recebeu o auto de infração e que a autuada apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV, responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p>admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

I2021/186195-7	TOOLS TOPOGRAFIA E AMBIENTAL LTDA	ROBERTO LUIZ COTTICA	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186195-7, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Tools Topografia E Ambiental Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de análise de solos; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) <i>DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos</i>	Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
----------------	---	-------------------------	--	---	---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

				<p><i>de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);</i></p>	
--	--	--	--	--	--

**b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

---

**b.4 - Distribuição de processos:**

**b.4.1 – Processos Registro.**

**b.4.2 – Processos DEP.**

**b.4.3 – Processos Revéis e Com Defesa.**

**c) - Solicitação de vistas.**

**d) - Solicitação de Excepcionalidade.**

**e) – Assuntos Relevantes.**

**VI – Apresentação de propostas extra pauta.**

**a) - Proposta de Conselheiros por Escrito.** *Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 540 DE 15/12/2022**

---

**EXTRA PAUTA**

**005P - CI N. 031/2022-DFI - P2022/145675-3**

Durante os trabalhos de fiscalização do cadastro do vazios sanitários da soja em anos anteriores, foi verificado a seguinte situação: - O cadastro foi realizado junto ao IAGRO tendo como responsável técnico um profissional Engenheiro Agrônomo, e após a autuação por ausência de ART, foi apresentado para regularização um profissional Técnico com Termo de Responsabilidade Técnica – TRT do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, porém de um profissional diferente do cadastrado junto ao IAGRO. Mediante os fatos apresentados, e como estaremos iniciando os trabalhos para fiscalização da Soja 2022/2023, solicito análise e parecer desta Especializada, para nos informar quais os procedimentos que deverão ser adotados por este Departamento caso sejam constatados casos semelhantes aos acima relatados.